



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Apelação Criminal nº 0213743-22.2022.8.19.0001

Apelante: Peterson Bruno Lopes dos Santos

Apelado: Ministério Público

EMENTA. DIREITO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – ART. 35 DA LEI 11.343/06 – PRELIMINARES REJEITADAS – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – NEGADO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA DEFESA CONTRA SENTENÇA QUE CONDENOU O RÉU PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI 11.343/06), FIXANDO PENA DE 3 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL ABERTO, E 700 DIAS-MULTA, E ABSOLVEU DO CRIME DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. A DEFESA ARGUI NULIDADES DA ABORDAGEM POLICIAL, DA CADEIA DE CUSTÓDIA, CONFISSÃO INFORMAL E BUSCA PESSOAL. PLEITEA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 37 DA LEI 11.343/06 E APLICAÇÃO DE ATENUANTES.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

(A) E NULIDADE DECORRENTE DE VIOLÊNCIA POLICIAL; (B) EVENTUAL QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA; (C) LEGALIDADE DA BUSCA PESSOAL; (D) SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

TRÁFICO; (E) POSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ART. 37 DA LEI DE DROGAS; (F) INCIDÊNCIA DE ATENUANTES.

III. RAZÕES DE DECIDIR

AS PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS: DO FLAGRANTE REJEITADA, POIS EVENTUAL VIOLÊNCIA POLICIAL NÃO INVALIDA A FLAGRÂNCIA DO CRIME PRATICADO E DEVE SER APURADA EM PROCEDIMENTO PRÓPRIO. A ALEGADA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO COMPROMETE A MATERIALIDADE, DIANTE DA RASTREABILIDADE DOS VESTÍGIOS IDENTIFICADOS NOS LAUDOS PERICIAIS. A BUSCA PESSOAL FOI LEGÍTIMA, DIANTE DO CONTEXTO DE FUNDADA SUSPEITA EM ÁREA DOMINADA PELO TRÁFICO E DA FUGA DO RÉU DURANTE ABORDAGEM. A PROVA ORAL PRODUZIDA CONFIRMA ATUAÇÃO DO RÉU COMO “RADINHO”, INTEGRANTE DA ESTRUTURA CRIMINOSA LOCAL, EVIDENCIADO VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE, AFASTADA A TESE DE COLABORAÇÃO EVENTUAL DO ART. 37 DA LEI 11.343/06. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANTIDA A PENA NO MÍNIMO LEGAL, INAPLICÁVEIS ATENUANTES, NOS TERMOS DA SÚMULA 231 DO STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

REJEITADAS AS PRELIMINARES. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO, MANTIDA A CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/06. TESE: A ATUAÇÃO CONTÍNUA DO AGENTE COMO VIGIA/INFORMANTE DO TRÁFICO, INSERIDA NA ROTINA E ESTRUTURA DE FACÇÃO CRIMINOSA, CONFIGURA VÍNCULO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE, CARACTERIZA O CRIME DO ART. 35 DA LEI 11.343/06 E AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 37 DA MESMA LEI.

LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTS. 302, 244 E 158-A A 158-F – LEI 11.343/06, ARTS. 33, 35 E 37; CÓDIGO PENAL, ART. 319; SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos das **Apelação Criminal** nº 0213743-22.2022.8.19.0001 em que é **apelante** *Peterson Bruno Lopes dos Santos* e **apelado** *Ministério Público*.

ACORDAM, por **unanimidade**, os Desembargadores que compõem a Egrégia Primeira Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **em rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso**, nos termos do voto do Relatora.

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

DES^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

RELATÓRIO

Apela a defesa da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condenou Peterson Bruno Lopes dos Santos à pena de 03 (três) anos de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa pela prática do delito do art. 35 da Lei 11.343/06 e, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, o absolveu da imputação de prática do crime do art. 33, caput, da Lei nº 11343/06 – pasta 436.

Nas razões do apelo, alega as seguintes nulidade: da abordagem policial e da droga apreendida em decorrência da agressão praticada pelos policiais; da quebra da cadeia de custódia; da confissão informal e da busca pessoal infundada. No mérito, a absolvição por fragilidade probatória, pois restrita aos depoimentos do policiais. Em pedidos subsidiários, a desclassificação da conduta do art. 35 da Lei 11343/06 para a do art. 37 da mesma lei; redução da pena abaixo do mínimo legal pela atenuante da menoridade. Por fim, prequestiona dispositivos legais visando a interposição de recursos nos Tribunais superiores – pasta 479.

a fixação da pena base no mínimo legal; afastada a causa de aumento do art. 40, inciso IV da Lei n.º 11.343/06 e; reconhecido o tráfico privilegiado – index 1246057717.

Contrarrazões do Ministério Público pelo desprovimento do recurso – pasta 519.

A Procuradoria de Justiça opina pelo desprovimento do recurso – pasta 548.

É o relatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

VOTO

Estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade, objetivos e subjetivos, conhece-se do recurso.

- Da abordagem policial e da droga apreendida em decorrência da agressão praticada pelos policiais:

O laudo de exame de corpo de delito do réu identificou escoriação na região frontoparietal direita, por ação contundente – pasta 89.

Entretanto, que eventual violência policial no momento da abordagem é incapaz de prejudicar a situação de flagrância anterior à prisão e deve ser apurada em procedimento próprio, como determinado pelo Juiz ao rejeitar a questão na sentença:

“DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO FLAGRANTE DELITO

A defesa alega a nulidade do flagrante delito em razão da violência policial supostamente perpetrada contra o réu, comprovada pelo exame de corpo de delito de fls. 150/151. Sustenta que tal conduta configura grave violação aos direitos fundamentais e humanos, maculando a validade da prisão.

Em que pesem os argumentos defensivos e a constatação de lesões corporais no exame pericial, entendo que a preliminar de nulidade do flagrante delito não merece acolhimento.

A validade do flagrante delito reside na observância dos requisitos legais previstos no artigo 302 e seguintes do Código de Processo Penal, que disciplinam as hipóteses em que a prisão em flagrante é legítima. A eventual ocorrência de violência policial durante ou após a prisão, embora reprovável e passível de apuração em procedimento próprio, não necessariamente invalida o ato de prisão em si, desde que este tenha



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

se dado em conformidade com as hipóteses legais de flagrância.

A comprovação de lesões corporais no exame de corpo de delito (fls. 150/151) é um indício relevante de possível abuso policial, o que demanda a devida investigação e responsabilização dos agentes envolvidos, caso comprovada a ilicitude. Contudo, tal circunstância, por si só, não implica a automática nulidade do flagrante delito, especialmente quando, como no presente caso, a situação de flagrância com o envolvimento com tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/06) restou demonstrada nos autos por outros elementos de prova, como, por exemplo, depoimento dos policiais que efetuaram a prisão, apreensão da droga e rádio comunicador.

A discussão sobre a legalidade e a forma como se deu a abordagem policial e a eventual prática de violência não se confunde com a análise da legalidade da prisão em flagrante em si.

A apuração de eventual conduta ilícita por parte dos agentes policiais deve ser realizada em sede própria, através dos mecanismos de controle interno e externo da atividade policial, sem prejuízo da responsabilização penal, se for o caso.

Nesse sentido, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que a alegação de abuso policial não contamina, de imediato, a validade do flagrante, devendo ser apurada em sede própria, sem prejuízo da análise da legalidade da prisão em si e da apreciação das provas colhidas durante a instrução processual.

Portanto, ausente vício formal ou material intrínseco ao ato de prisão em flagrante, a preliminar de nulidade deve ser rejeitada.” (grifo nosso)

É desnecessário, portanto, rediscutir a questão, com base em argumentos já devidamente analisados e rejeitados.

Motivo pelo qual, adotamos as razões expostas pelo magistrado, *per relationem*, por exaurir a questão e rejeitamos a preliminar arguida.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

- Da quebra da cadeia de custódia – corretamente rejeitada pelo Juízo da Custódia e na sentença:

Alega-se que não consta no laudo de entorpecentes se a embalagem onde supostamente se encontravam os entorpecentes era própria para o acondicionamento de tais materiais, tampouco se estava lacrada e acompanhada da ficha de acompanhamento de vestígio - FAV.

Sistematizada pela Lei nº 13.964/2019 nos arts. 158-A a 158-F, do Código De Processo Penal, a cadeia de custódia é o conjunto de procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, de modo a rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Ressaltamos que a Lei nº 13.964/2019 – pacote Anticrime, não fixou as consequências processuais para o descumprimento da cadeia de custódia.

Diante da ausência de previsão legal das consequências no processo decorrente da quebra da cadeia de custódia, Guilherme de Souza Nucci destaca que o simples descumprimento da cadeia de custódia não deve gerar nulidade absoluta:

“É preciso frisar que o Brasil é um País continental, de modo que a cadeia de custódia pode ser bem executada no estado mais rico, como o Paraná, mas pode enfrentar muitas dificuldades, até pelas imensas distâncias, em estados como o Amazonas. Portanto, o simples descumprimento da cadeia de custódia não deve gerar nulidade absoluta”¹

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Pacote Anticrime comentado. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 71.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Na visão de Rogério Sanches Cunha, em possível quebra da cadeia de custódia das provas, “a prova permanece legítima e lícita, podendo ser questionada a sua autenticidade se o valor será maior ou menor quanto mais ou menos se respeitou o procedimento da cadeia de custódia. Não pode ser descartada, mas valorada”.²

Sustenta o autor que não se pode confundir a inobservância de alguns procedimentos da cadeia de custódia com prova ilegal. A prova custodiada é legal, pois do contrário sequer mereceria ser guardada. A eventual mácula não interfere na legalidade da prova, mas sim no seu peso, na sua qualidade.

Assim, possível violação da cadeia de custódia, por si só, não implica obrigatoriamente na imprestabilidade ou nulidade dos elementos de prova colhidos.

Eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo com os demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada pode ser considerada confiável. Só após essa confrontação é que o magistrado, caso não encontre sustentação na prova cuja cadeia de custódia foi violada, pode retirá-la dos autos ou declará-la nula.

A possível inexistência de identificação do lacre no laudo ou a ausência da ficha de acompanhamento de vestígios não invalida a droga apreendida como prova, muito menos afasta a materialidade do delito.

Na hipótese, o material foi arrecadado por agente da lei e entregue à autoridade policial, e posteriormente encaminhado para ser periciado. O exame do

² CUNHA, Rogério Sanches. Pacote anticrime: comentários às alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Jus-PODIVM, 2020. p. 18





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

material foi realizado por agente público, devidamente identificado, da Polícia Técnico-científica da Polícia Civil do Rio de Janeiro.

Nos laudos, prévio e definitivo, de exame pericial constam as identificações numéricas - PRPTC-CF-SPC-005520/2022 e PRPTC-CF-SPC-005521/2022, e a descrição detalhada do acondicionamento dos materiais entorpecentes:

“Descrição: Trata-se de: a) 14 peças de tubo plástico contendo a quantidade aproximada de 28g (vinte e oito gramas) de substância esbranquiçada com estrutura cristalina, as embalagens exibiam as inscrições: "MA PÓ 35 C.V"; b) 03 peças de saco plástico contendo a quantidade total aproximada de 9g (nove gramas) de erva seca prensada, as embalagens exibiam as inscrições: "M.A CV 15 A BRABA". – pastas 17 e 19.

Ainda que não conste expressamente no referido laudo que o material apreendido se encontrava lacrado, a verificação da origem do material periciado pode ser conferida pelos dados apostos no próprio laudo, que concluiu que a droga examinada é a mesma que foi apreendida em poder do apelante, não havendo, portanto, falar em quebra da cadeia de custódia.

O que também é confirmado pelo número da requisição do exame pericial - 012080-1132/2022, sendo o mesmo que consta no laudo produzido, bem como em todos esses documentos, foi registrado o número correspondente ao Auto de Prisão em Flagrante do apelante - 132-01334/2022 – pasta 12, 14, 17 e 19.

- Da busca pessoal infundada:

A questão será analisada com o mérito da causa. Mas, como se verá, também não assiste razão ao apelante.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Segundo a denúncia:

“No dia 04 de agosto de 2022, no horário compreendido entre 21h e 21h15min, na Travessa Iracema Guimarães, s/n, Monte Alto, nesta cidade, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente, voluntária e compartilhada, guardava, trazia consigo e tinha em depósito, para fins de traficância: 28g (vinte e oito gramas) de Cloridrato de Cocaína, substância popularmente conhecida como “Cocaína”, acondicionadas em 14 (quatorze) peças de tubo plástico, com as seguintes inscrições: “MA PÓ 35 C.V, bem como, 09g (nove gramas) de Cannabis Sativa L., substância popularmente conhecida como “maconha”, acondicionadas em 03 (três) peças de saco plástico, contendo as seguintes inscrições: “M.A CV 15 A BRABA”, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, tudo conforme Auto de Apreensão de id 06 e Laudos de Exame de Material Entorpecente, acostados no id 12/16.

Desde data que não se pode precisar, mas certamente até o dia 04 de agosto de 2022, no período compreendido entre 21h00min e 21h30min, no endereço supracitado, o DENUNCIADO, de forma livre, consciente e voluntária, associou-se aos nacionais de vulgo “CHINA” e “VANESSINHA”, bem como a outros indivíduos ainda não identificados, mas certamente integrantes da facção criminosa Comando Vermelho e atuantes no tráfico da localidade de Monte Alto, na cidade de Arraial do Cabo/RJ, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime descrito no artigo 33, caput da Lei nº11343/06, exercendo a função de atividade e olheiro, ressaltando-se que foi encontrado com o DENUNCIADO, além do material entorpecente, 02 (dois) rádios transmissores e R\$77,00 (setenta e sete reais) em espécie, conforme descrito no Auto de Apreensão de id 06.

Consta dos autos que os Policiais Militares estavam em patrulhamento de rotina, quando, por volta das 21h15min, receberam a informação através do fiscal de dia de que pessoas estariam traficando drogas na localidade de Monte Alto, próximo à Praça do Helicóptero, nesta cidade.

Na posse das informações, os Policiais procederam imediatamente ao local supramencionado, que, ressalta-se, já era conhecido co-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

mo ponto de venda de drogas, onde ao avistarem os Policiais Militares, começaram a efetuar disparos de arma de fogo na direção da guarnição, e populares que estavam no local começaram a correr.

Os agentes, então, correram para tentar capturar duas das pessoas que fugiram e conseguiram alcançar e deter o DENUNCIADO PETERSON BRUNO, que havia pulado um muro.

O DENUNCIADO PETERSON estava de posse de um rádio transmissor, e confessou que exercia a função de "atividade" (sic) no tráfico de drogas e que estava no local para informar a aproximação da polícia.

Ato contínuo, o Policial Everton logrou encontrar uma bolsa contendo 3 (três) papелotes de maconha, 14 (catorze) cápsulas de cocaína, dois rádios transmissores e R\$ 77,00 (setenta e sete reais) em espécie.

Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas penas dos artigos 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/06, na forma do artigo 69 do Código Penal."

A denúncia foi recebida em 14/09/2022 – pasta 114.

A prisão preventiva foi revogada em 18/01/2024 – pasta 361.

Em alegações finais, o Ministério Público requereu a condenação do réu pelo crime do art. 35 da Lei nº 11.343/06 e a absolvição do crime do art. 33 da mesma lei – pasta 401.

A materialidade do crime de associação para o tráfico de drogas está comprovada pelas peças técnicas constante dos autos, como RO; auto de apreensão e laudo de exame dos dois radiocomunicadores apreendidos em poder do réu – pastas 08; 11 e 152.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A autoria e culpabilidade comprovadas pela prova oral disponível no PJe mídias.

Policial Militar Renato B. da Silva relatou:

“Que não se recorda totalmente do ocorrido; Que se não se enganara, foi uma ocorrência que receberam uma denúncia tanto no 190 quanto do batalhão no aplicativo que vem lá do centro de integrado de Comando de Controle do Rio de Janeiro, esse aplicativo novo que tem, que as pessoas solicitam; Que tinham elementos armados em Monte Alto; Que quando chegaram na localidade, foram recebidos com disparos; Que conseguiram se abrigar e se aproximar; Que nesse momento vários elementos correram; Que não deu para contar ao todo; Que acha que havia mais de três elementos; Que **nessa o Peterson se evadiu; Que ele correu da gente; Que lembra que só conseguiu alcançá-lo porque ele tomou um tombo; Que ele depois pulou um muro de uma casa, em um terreno baldio; que ele jogou, salvo engano, um radinho;** que estava junto com o policial Everton Marlone; Que ele era de sua guarnição; Que **com o Peterson foi encontrado um radinho;** Que não se lembra se tinha algo a mais; Que não se recorda se Everton encontrou drogas na localidade; Que não se recorda se nessa diligência foram encontradas drogas; Que não se recorda o que o Peterson falou para a guarnição; Que **uma vez abordaram o Peterson em uma rua ao lado, ocasião em que um outro elemento se evadiu e ele ficou no local e então, o abordaram, verificaram que não tinha nada com ele; Que perguntaram o que ele estava fazendo ali; Que ele respondeu que era usuário; Que estava ali para comprar drogas; que perguntaram que estava lá; Que ele falou que era um elemento de vulgo China;** Que depois prenderam esse elemento de vulgo China, que veio do Rio de Janeiro, Parque União; Que o China tinha vindo junto com outro rapaz; Que tinham sido enviados pelo MK; Que é o responsável pelo tráfico em Monte Alto; que depois, quando prenderam o China e o Caio, os policiais souberam quem estava presente no dia da ocorrência tratada nos autos; que o China contou quem es-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

tava presente no dia dos fatos; Que o Caio não quis falar; Que quem estava no local no dia do ocorrido foram a Vanessinha, o China e o Caio; Que o Peterson falou sobre essas pessoas no primeiro dia; Que quem fugiu foi o China e que ele foi lá comprar drogas; **Que o local é um ponto de venda de drogas itinerante; Que um dia eles colocam em um local e no outro eles colocam em outro; Que geralmente eles escolhem os pontos de mais difícil acesso para a viatura chegar e locais escuros; Que esse local especificamente, salve engano é logo após a praça do helicóptero, onde tem uma ladeira que é cheia de buracos, difícil da viatura acessar; Que os disparos saíram dali; Que quando chegaram com a viatura foram recebidos com disparos; Que viu Peterson fugindo; Que viu ele correndo; Que dispensou um rádio; Que não sabe se um ou dois; Que ele pulou um muro de uma casa vazia; Que não se recorda de ter havido uma varredura para encontrar drogas no local; Que não se recorda do policial Everton ter encontrado drogas no local; Que o Cabo Alves também participou da diligencia; Que não se recorda do total pessoas no local; Que recorda que foi uma denúncia onde foram com cautela pois havia elementos armados na localidade; Que já tem histórico de policiais baleados; que é um local onde existe realmente a atuação do Comando Vermelho, de elementos que são trazidos de fora, do Rio de Janeiro para cá para atuarem no tráfico de drogas; Que foram com bastante cautela; Que foram duas denúncias, tanto de morador ligando 190 quanto do aplicativo que vem lá do centro de integrado de comando de controle do Rio de Janeiro; Que acionaram a sala de operações do batalhão e mandaram para eles da sexta companhia; Que estranharam a situação; Que chegando lá foram recebidos com disparos; Que conseguiram progredir; Que vários elementos se evadiram; Que Peterson foi capturado; Que depois em outro serviço conseguiram prender outros dois; Que posteriormente outra guarnição de Pata-mo prendeu a Vanessinha; Que não se recorda o horário; Que era de noite; Que em um primeiro momento não viu Peterson; Que viu um grupo de elementos se evadir; Que se dirigiu ao que identificou ser o mais fácil de se aproximar; Que ele caiu e tentou pular o muro e por isso conseguiu alcançá-lo; Que estava um grupinho**





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

reunido traficando; Que cada um tomou um destino ao visualizar a Polícia Militar se aproximando; que o depoente reconhece a sua assinatura no termo de declaração em fl.33”

A Sr^a Yasmuin C. dos Santos, ouvida como informante por ser companheira do réu, declarou:

“Que morava com Peterson até o momento de ele ser preso, Que moravam junto de sua filha; Que Peterson trabalhava em obra como ajudante; Que ele saía para trabalhar sete horas, sete e meia mais ou menos; que voltava meio-dia para almoçar; Que retornava uma hora; Que chegava em casa cinco e meia mais ou menos; Que ele não costumava ficar saindo com frequência; Que as vezes ele ia a praça, para tomar açaí com a sua filha e voltava; Que ele saía com pessoas que ela conhecia, eventualmente sua filha; Que ele não dormia fora de casa; Que em sua casa não havia circulação de pessoas estranhas a ela e que ela não conhecia; Que seu endereço onde morava com Peterson é Avenida Marimbás; Que não se recorda o número; Que essa avenida não chega a ser muito perto da Praça do Helicóptero; Que fica mais ou menos a cinco minutos de distância; Que conhece a Vanessa (Vanessinha) de vista; Que não tem muito contato com ela; Que não sabe se ela tem envolvimento com o tráfico de drogas; Que não conhece a pessoa de nome China; Que **não sabe dizer se o Peterson trabalhava com o tráfico; Que a depoente trabalha a noite em pizzeria e recebeu uma ligação de seu patrão, dizendo que ele tinha sido preso; Que foi até a Delegacia de Arraial do Cabo; Que o viu algemado; Que lá foi saber o que tinha acontecido; Que os policiais o pegaram com um radinho.**”

O réu exerceu o direito de permanecer em silêncio em seu interrogatório.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

A defesa não apresentou a mínima prova capaz de afastar o firme depoimento do policial que é acompanhado de prova da materialidade, no caso os rádios transmissores e as circunstâncias da prisão.

O réu foi preso ao tentar fugir dos policiais quando estes se aproximaram do ponto de venda de drogas em ele se encontrava. Na fuga, o réu tentou se livrar dos rádios comunicadores, sem sucesso pois foram arrecadados.

Logo, os agentes da lei de imediato perceberam uma situação e flagrante delito. A alega confissão extrajudicial, na qual o réu admitiu que estava na “atividade” na função de “radinho”, não pode ser desconsiderada, principalmente quando confirma a suspeita do policial, que viu o réu tentando se desvencilhar do rádio transmissor.

Como se vê, a abordagem policial se deu no exercício do poder de polícia repressivo e nos limites autorizados pelo artigo 244, do Código De Processo Penal³.

Não se pode esquecer que quando um agente da lei em serviço toma conhecimento de um crime, tenha a obrigação legal de agir para cessar ou impedir o crime ou para capturar o criminoso. Caso se omita, cometerá, em tese, o crime de prevaricação nos termos do art. 319 do Código Penal Militar.⁴

³ Art. 244. **A busca pessoal independerá de mandado**, no caso de prisão ou **quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse** de arma proibida ou **de objetos** ou papéis **que constituam corpo de delito**, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

⁴ Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

Ressaltamos inexistir qualquer circunstância capaz de colocar em dúvida a idoneidade das declarações prestadas pelo policial em juízo. Principalmente quando acompanhada de prova da materialidade.

Não cabe desclassificar a conduta praticada de associação para o tráfico para a de colaboração como informante do tráfico, como pretende a defesa.

O réu trabalhava para o tráfico, vigiando e informando aos demais integrantes do tráfico possíveis movimentações de policiais ou de inimigos de outra facção criminosa, do que se extrai a existência de animus associativo estável e permanente com integrantes de facção criminosa para o tráfico de drogas. Ao assim agir associou-se de forma voluntária e estável ao tráfico, devendo, portanto, incidir nas penas do art.35 da Lei de Drogas, e não das do art.37.

Isto porque a hipótese do crime do art. 37 da Lei de Drogas prevê a colaboração eventual ou ocasional, sem qualquer ânimo associativo.

No mesmo sentido:

“o crime do art.37 da Lei de Drogas funciona como verdadeiro tipo penal subsidiário (soldado de reserva) em relação à associação para fins de tráfico (art.35). Em outras palavras, para que o agente responda pelo crime do art.37 da Lei de Drogas, sua colaboração deve ser obrigatoriamente eventual. Ou seja, apesar de não estar associado de maneira estável ou permanente a determinado grupo, organização ou associação, o agente colabora eventualmente com tais indivíduos, geralmente com o objetivo de receber determinada remuneração pelos serviços por ele ocasionalmente prestados. Logo, se restar evidenciado que o agente estabeleceu um vínculo associativo estável e permanente com os destinatários das informações, passando a agir como um dos integrantes da associação criminosa, tendo como função precípua exatamente a pres-



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

tação de informações, sua conduta deverá ser tipificada no art. 35 da Lei nº 11.343/06.”⁵

Logo, o réu não era um colaborador ou informante eventual. Ele atuava no dia a dia do tráfico, como mais um integrante da estrutura funcional da facção.

A conduta típica do art. 35, da lei nº 11.343/06⁶ é a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 e 34 da referida lei. O que restou plenamente configurado pelas circunstâncias da prisão em flagrante acima apontadas. O réu atuava nas função de “radinho” na boca de fumo, inserido na estrutura do tráfico controlado pela facção criminosa que atua na localidade, o Comanda Vermelho.

Dessa feita, finda a instrução criminal, a prova acusatória mostrou-se segura da associação ativa do réu com a facção local.

Motivos pelos quais, correta condenação nas penas dos artigos 35 da Lei nº 11.343/06.

Pena base fixada no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multas.

Ausente agravante e fixada a pena base no mínimo legal, as atenuantes da menoridade relativa e confissão extrajudicial não forma aplicadas, incidindo a súmula nº 231 do e. STJ.

⁵ DE LIMA, Renato Brasileiro. *Legislação Criminal Especial Comentada*. Vol. Único, 4ª Ed. JusPODIVM, 2016, P. 778.

⁶ Art. 35. **Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, e 34, desta Lei”





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

**GAB. DES. KATYA MARIA DE PAULA MENEZES MONNERAT
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL**

Ausente causa de diminuição e/ou de aumento de pena, a pena final foi fixada em 3 (três) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multas.

Ausentes agravantes, atenuantes, causas de diminuição ou de aumento de pena, pena final fixada em 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime aberto, e 817 dias-multas.

Fixado o regime inicial aberto. Pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, sendo uma de prestação de serviço à comunidade e uma pecuniária.

Por tais razões, **rejeita-se as preliminares e, no mérito, nega-se provimento ao recurso.**

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2026.

DES^a. Katya Maria De Paula Menezes Monnerat - RELATORA